



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.729421/2015-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2401-006.614 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 04 de junho de 2019
Recorrente RENATO DE SOUZA DUQUE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2010

PROVA. PRESSUPOSTO DE FATO.

Não tendo a prova apresentada pelo recorrente o condão de afastar os pressupostos de fato do lançamento, impõe-se negar provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Andrea Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa e Miriam Denise Xavier.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (fls. 622/628) que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte impugnação contra Auto de Infração (fls. 554/559) de imposto de renda no valor total de R\$ 142.284,11, a integrar multa de 75%, em virtude de omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada, para excluir os créditos nos valores de R\$ 18.063,02 e R\$ 30.000,00 conforme demonstrado, mantendo o imposto no valor de R\$ 51.033,62, a ser acrescido de multa de ofício de 75%, mais juros de mora, de acordo com a legislação vigente. Do Termo de Verificação Fiscal – TVF (fls. 560/564), em síntese, extrai-se:

- a) Foi apurada omissão de rendimentos no ano-calendário de 2010 nas contas do Banco Real, Agência 0287, conta n.º 776.725.170 de titularidade individual e conta n.º 6.708.338 de titularidade conjunta com sua esposa Maria Auxiliadora Ferreira Tibúrcio Duque (fls. 562).
- b) A esposa do contribuinte também foi intimada a apresentar documentação comprobatória dos depósitos/créditos havidos nas contas bancárias, tendo respondido que somente seu cônjuge possuía condições de prestar os esclarecimentos necessários (fls. 572).

Cientificado do lançamento (fls. 569 e 573/578) o autuado apresentou impugnação (fls. 578/588), acompanhada de documentos (fls. 589/617), considerada tempestiva (fls. 624), em síntese, alegando:

- a) **Origem.** Cada um dos cinco depósitos listados no auto de infração teve sua origem esclarecida: **Crédito de R\$ 47.951,80 de 29/01/2010** - Pagamento realizado pela Petrobrás no mês de janeiro sob a rubrica “liquido pagamento”, tal como consta da ficha financeira.; **Crédito de R\$ 61.625,00 de 26/02/2010** - pagamento proveniente da Petrobrás via TED que consta da ficha financeira sob a rubrica “Adt. Diverso”; **Crédito de R\$ 76.000,00 de 21/07/2010** - pagamento proveniente da Petrobrás que consta da ficha financeira sob a rubrica “Adt. Diverso”; **Créditos de R\$ 18.063,62 (de 26/10/2010) e R\$ 30.000,00 (de 03/11/2010)** - valores transferidos a título de resgates de investimentos conforme extrato bancário e mensagem de esclarecimento fornecida pelo banco.
- b) Não dispõe de informações detalhadas por não manter contabilidade e os eventos serem distantes, estando os elementos colhidos respaldados pela dinâmica patrimonial do declarante. Cita acórdãos do CARF.
- c) A pretensão fiscal configura quebra do princípio da reserva legal por definir fato gerador do imposto de renda não instituído por lei complementar

Do Acórdão atacado (fls. 622/628), extrai-se:

- a) **Introdução.** A impugnação é tempestiva e as decisões nela invocadas não são vinculantes, sendo a atividade administrativa plenamente vinculada e a aplicar a lei sem juízo de validade.
- b) **Origem. Quanto aos créditos nos valores de R\$ 47.951,80, R\$ 61.625,00 e R\$76.000,00**, o impugnante afirma serem provenientes de pagamentos da Petrobrás os quais constariam da ficha financeira fornecida pela empresa (fls. 592/595). O documento de folha 593 indica que o remetente das duas TEDs recebidas (R\$ 47.951,80 e R\$ 61.625,00) foi a Petrobrás. Quanto ao valor de R\$ 76.000,00, não foi apresentado comprovante. Por meio do confronto entre os valores constantes na ficha financeira da empresa do ano de 2010 (fls. 592/595) e a Dirf da Petrobrás (fl. 621), verifica-se que o impugnante não ofereceu os rendimentos, referente aos três créditos em análise, à tributação. **Com relação aos créditos nos valores de R\$ 18.063,62 de 26/10/2010 e**

R\$30.000,00 de 03/11/2010, verifica-se pelo histórico de lançamento (transferência de resgate) e pela documentação apresentada às folhas 596/600 que os valores referem-se a resgate de investimentos do contribuinte, devendo ser excluídos da infração apurada.

- c) No que diz respeito à alegação de que a pessoa física não estaria obrigada à escrituração contábil, ressalte-se que o art. 3º do Decreto-lei nº 4.657/42 – Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro é claro ao dispor que ninguém se escusa de cumprir a lei alegando seu desconhecimento. Isto significa que o contribuinte tinha a obrigação legal de se preparar para cumprir a Lei nº 9.430/96, caso não quisesse assumir os riscos decorrentes de seu descumprimento.

O impugnante foi intimado do Acórdão de Impugnação em 26/07/2016 (fls. 629/631) e apresentou recurso voluntário (fls. 633/654) em 25/08/2016 (fls. 633), acompanhado de documentos (fls. 655/664), em síntese, alegando:

- a) **Admissibilidade.** Apresenta recurso voluntário com base no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 1972, recebida a intimação em 26/07/2016. A petição é firmada por procurador com petição nos autos.
- b) **Cerceamento.** O Acórdão atacado inovou a fundamentação do lançamento. No relatório do Acórdão recorrido, afirmou-se que o contribuinte não teria como apresentar a documentação, mas o contribuinte informou à fiscalização que estava diligenciando junto ao banco. Feito o lançamento, a documentação foi apresentada com a impugnação. A DRJ reconheceu a Petrobrás como origem, mas não o oferecimento à tributação de três das transferências. Contudo, tal imputação em momento algum foi aventada pela fiscalização e a lei não autoriza a manutenção do lançamento se a comprovação da origem revelar a não tributação em sede de julgamento. A fiscalização não atendeu ao informe do contribuinte de que estaria providenciando a documentação, logo, ao lançar, inviabilizou-se a aplicação do § 2º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996. A DRJ cerceou o direito de defesa, violando o art. 5º, LV, da Constituição e colidiu com o art. 18, § 3º, do Decreto nº 70.235, de 1972. Ao retificar a autuação, efetuou novo lançamento. Logo, o acórdão deve ser integralmente reformado. Ainda que a lei legitimasse o procedimento da DRJ, o contribuinte não teria como dele se defender. O contribuinte pautou sua declaração no informe de rendimentos da empregadora e só com um prazo maior e colaboração da ex-empregadora pode elucidar acerca da dissidência com a DIRF.
- e) Requer a cassação da decisão recorrida e o integral cancelamento da autuação fiscal.

A União (Fazenda Nacional) apresentou contrarrazões (fls. 670/677).

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 2401-006.614 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 12448.729421/2015-31

Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 26/07/2016 (fls. 629/631), o recurso voluntário interposto em 25/08/2016 (fls. 633) é tempestivo (Decreto n.º 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). O subscritor das razões recursais (fls. 654) possui procuração nos autos (fls. 17 e 589). Presentes os pressupostos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso.

Cerceamento. Do Termo de Verificação Fiscal constou expressamente o que consiste em comprovar a origem:

Cumprir informar que cabe ao contribuinte comprovar a origem, com documentos hábeis e idôneos, inclusive quanto à motivação dos pagamentos/créditos, dos depósitos relacionados pela fiscalização, sob pena de serem considerados tais valores omissão de rendimentos, por expressa presunção legal, contida no art. 42 da Lei 9430/96.

Do Termo de Reintimação Fiscal (fls. 510) n.º 5 já constara o mesmo esclarecimento:

Termo de Reintimação Fiscal n.º 5 (...)

No exercício das funções de Auditoras-Fiscais da Receita Federal do Brasil e na forma do disposto nos art. 835, 844, 904, 911 e 927 do Decreto n.º 3.000, de 26/03/1999 (RIR/99), fica o contribuinte acima identificado REINTIMADO a apresentar, no prazo de 20 (VINTE) dias, a contar da ciência deste Termo, a documentação abaixo indicada, relativa ao ano-calendário de 2010 demandada através do Termo de Intimação n.º 2, cuja ciência foi dada ao contribuinte em 28/09/2015.

1 - Documentação comprobatória da origem dos créditos/depósitos listados nas planilhas relativas às contas bancárias do contribuinte no Banco Real, agência 287, c/c 6708.338; 776.725.170; e agência 458, c/c 4.703.206, não apresentados até a presente data. O contribuinte deve informar a origem dos depósitos/créditos, inclusive quanto à motivação destes.

Portanto, a DRJ não inovou na motivação. Além disso, não basta comprovar a origem no sentido de se provar o depositante e o título a que se depositou, deve-se comprovar também que, sendo tributável, o rendimento foi oferecido à tributação, conforme dispõe o § 2º do art. 42 da Lei n.º 9.430, de 1996. Na ausência de tal prova, cabível a manutenção do lançamento.

Não há cerceamento ao direito de defesa e nem violação do art. 18, § 3º, do Decreto n.º 70.235, de 1972, eis que desde o princípio se exigia a produção de tal prova pelo contribuinte e o contribuinte intimado e reintimado pela fiscalização não a apresentou. Com a impugnação e com o recurso voluntário, tal prova também não foi produzida. Logo, irretocável a decisão de piso, inexistindo qualquer ofensa ao direito de defesa do contribuinte.

Pedido de prazo e colaboração da fonte pagadora. Não prospera o pedido de conversão do julgamento em diligência para execução de diligência junto à fonte pagadora, eis que prescindível e meramente protelatória (Decreto n.º 70.235, de 1972, art. 18, *caput*) em razão de os valores terem ingressado na conta do autuado, constado em DIRF da fonte pagadora, não terem sido oferecidos à tributação e ser dever do contribuinte carrear aos autos o informe de

rendimentos. Em outras palavras, a diligência confirmaria a DIRF e a ficha financeira e quanto a ter declarado conforme o informe de rendimentos, o documento em questão deve ser mantido em boa guarda pelo recorrente e, sendo prova documental, já deveria ter sido apresentado não sendo cabível abertura de prazo para tanto.

Isso posto, voto por CONHECER e NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro